



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10860/000.566/91-85

Sessão de 26 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.597

Recurso nº: 76.042 - IRF ANOS DE 1986 a 1988

Recorrente: PERCY AGRO CONSTRUTORA LTDA

Recorrida: DRF EM TAUBATÉ / SP

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO: Uma
vês determinda a baixa dos au-
tos do processo principal à Re-
partição de origem para reaber-
tura de prazo para impugnação ,
em respeito ao duplo grau de ju-
risdição, o mesmo deverá ser
feito em relação aos processos
decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por PERCY AGRO CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rëtor-
nar os autos à Repartição de origem para que a autoridade monocrática
reabra ao contribuinte o prazo para nova impugnação.

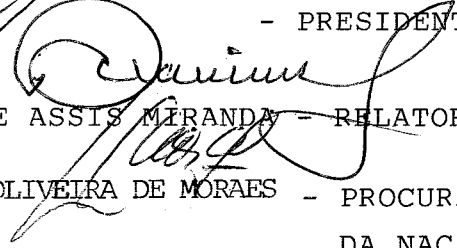
Sala das Sessões, 26 de agosto de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

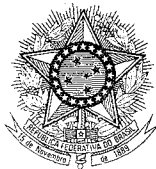

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

SESSÃO DE
VISTO EM:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CEL-
SO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, SEBAS-
TIÃO RODRIGUES CABRAL. 

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10860/000.566/91-85****RECURSO Nº: 76.042****ACORDÃO Nº: 101-85.597****RECORRENTE: PERCY AGRO CONSTRUTORA LTDA****R E L A T Ó R I O**

PERCY AGRO CONSTRUTORA LTDA., qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que manteve, em parte, a exigência do recolhimento do Imposto de Fonte dos períodos-base de 1986 e 1988, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 38/42.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 06, como decorrência do que consta do processo principal nº 10680-000.572/91-88, no qual a empresa foi acusada de praticar omissão de receita.

Esta Câmara do julgar o recurso nº 104.688, constante do processo original, determinou, à unanimidade de votos, pelo Acórdão nº 101-85.490, de 24/08/93, o retorno dos autos à Repartição de origem, para reabertura de prazo para nova impugnação.

É o relatório.

fm

Acórdão nº: 101-85.597

V O T O

Como se vê da parte expositiva dos fatos, os autos do processo matriz retornaram à Repartição de origem, para que fosse concedido ao contribuintes, novo prazo para impugnação.

Por outro lado é certo ser a irreversibilidade na mesma instância, do crédito fiscal exigido das pessoas jurídicas, que autoriza a autoridade monocrática a ratificar a exigência fiscal nos processos decorrentes.

Assim, a decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do processo principal estende-se aos decorrentes, ante a íntima relação de causa e efeito.

Ante o exposto, voto no sentido de que os autos retornem à Repartição de origem para que a autoridade de 1º grau reabra ao contribuinte o prazo para nova impugnação.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

